



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003737-29.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante TAIRINI APARECIDA AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003737-29.2024.8.26.0268

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

APELANTE: TAIRINI APARECIDA AZEVEDO

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II***

JUIZ: LETICIA ANTUNES TAVARES

VOTO 8863

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA.
INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA
PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DESCUMPRIDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO
DO MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que: (a) a procuração assinada eletronicamente é plenamente válida, sendo indevida a exigência de documento com firma reconhecida; (b) os documentos juntados são aptos a demonstrar a inscrição das dívidas prescritas nas plataformas indicadas na inicial, bem como a cobrança indevida.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Cabimento. Índícios de litigância predatória que geraram a determinação para a parte autora juntar: (a) prova da inclusão dos débitos nas plataformas de renegociação; (b) procuração com firma reconhecida. Descumprimento que justifica a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da

Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito com pedido de indenização por danos morais que TAIRINI APARECIDA AZEVEDO move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso I do art. 330 e no inciso I do art. 485, ambos do CPC. Não houve condenação em custas.

Inconformada, apela a parte autora, narrando que *a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que CUMPRE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PRECONIZADOS, PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI O ICP – BRASIL, a fundamentação para aceitação da assinatura eletrônica em documentos particulares é vasta, destacando-se os seguintes: - Código Civil Brasileiro em seus arts. 104, 107 e 225; - Código de Processo Civil em seus arts. 369, 411, 440 e 441; - Medida Provisória 2.200-2/2001. RESUMIDAMENTE, NÃO HAVENDO MENÇÃO EXPRESSA NA LEI VETANDO A ASSINATURA ELETRÔNICA, TODO E QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO DE FORMA ELETRÔNICA, ENTRE PARTICULARES, É VÁLIDO.* Ressalta que *“assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZAPSIGN, CUMPRE OS REQUISITOS DA MP Nº 2.200-2/2001, DIPLOMA LEGAL QUE CRIOU O ICP BRASIL, NESTE SENTIDO O § 2º DO ART. 10 DA MP Nº 2.200-2/2001, autoriza que os particulares, por pacto, estabeleçam suas próprias formas de assinatura eletrônica (desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos) (...)”*. Ainda, aduz que *“a integridade (não violação*

do seu conteúdo), é feita pela utilização de certificado digital emitido pelo ICP-BRASIL, que impossibilita qualquer violação do conteúdo do documento eletrônico sem que haja invalidação da assinatura feita pelo certificado digital. A vinculação de autoria do signatário no instrumento ora apresentado, foi validado pelos seguintes pontos de autenticação: 1. Assinatura em Tela, 2. Registro do IP do aparelho utilizado para assinatura do acordo, 3. Geolocalização da signatária, 4. Token único enviado para o e-mail do signatário e 5. Selfie tirada no momento da assinatura do documento, conforme demonstrado pelo relatório de assinatura (parte integrante do termo de acordo apresentado) (...)”. No mais, ressalta que foram anexados documentos comprobatórios da inclusão das dívidas na plataforma Serasa e que há demonstração de cobrança dos referidos débitos, que estão prescritos. Destaca que “*as supostas dívidas constam como PROPOSTAS DE ACORDO, onde na plataforma Serasa não consta nome e CPF na aba supracitada. Os documentos apresentados na exordial foram extraídos através de prints da plataforma Serasa da Apelante, onde é possível identificar a cobrança indevida efetuada pela RECOVERY. Contudo, a parte requerente não possui informações referentes a este débito visivelmente prescrito, devendo neste caso ser considerada consumidor, de modo que facilite na obtenção de provas e responsabilidade da parte contrária (...). A parte autora juntou neste pedido vestibular àqueles documentos que logrou êxito em obter e que inegavelmente comprovam que suas aspirações são verossímeis, tendo sido comprovado também que a conduta inerte e ilegal da empresa RÉ.*” Requer a anulação da sentença para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação para declarar a inexigibilidade de dívida prescrita, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

Consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou sobre cobrança extrajudicial de tais débitos.

1. Objeto recursal

As decisões de fls. 40 e 139/140 ordenaram que a autora emendasse a inicial, assim mencionando:

Fl. 40:

"Vistos.

Diante da pobreza declarada a fls. 22 e demais documentos, defiro a justiça gratuita, anotando-se.

No mais, o(s) extrato(s) de fls. 38/39, documento(s) essencial(is) à lide, não está(ão) atestado(s) pelo seu emitente e, por essa razão, não possui(em) valor(es) probante(s), nos termos do artigo 439 do CPC. Nos termos do artigo 411, II, CPC não se pode identificar a procedência do documento, que não está devidamente certificado.

Assim, no prazo de quinze dias, junte a autora ata notarial em que

se possa aferir a autenticidade dos extratos citados ou junte aos autos extrato devidamente atestado pelo emitente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.”

Fls. 139/140:

"Vistos.

Nos termos da decisão de fl. 40, a autora foi intimada a emendar a inicial, apresentando ata notarial dos extratos de fls. 38/39.

Contudo, a despeito da emenda de fls. 133/138, a autora não apresentou a ata notarial.

Outrossim, compulsando novamente os autos, verifiquei que o instrumento de procuração está inadequado, tendo em vista que a assinatura eletrônica apresentada não corresponde ao entendimento do C. TJSP.

(...) Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, determino que a autora cumpra integralmente a decisão de fls. 38/39, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, e apresente instrumento de procuração assinado e com firma reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

Pelas manifestações de fls. 133 e 143/148, a parte autora limitou-se a ressaltar que: (i) no extrato oficial da SERASA só constam dívidas negativadas, ao passo que as anotações impugnadas nos autos se referem a propostas de acordo de dívidas prescritas; (ii) a procuração anteriormente juntada, assinada eletronicamente, é válida. Juntou documentos relativos à gratuidade, mas deixando de descrever qualquer justificativa para a não apresentação da ata notarial em que se possa aferir a autenticidade dos relatórios de fls. 38/39 ou de extrato devidamente atestado pelo emitente.

Na sequência, ante o descumprimento da demandante, foi prolatada a sentença recorrida.

Nesse contexto, o objeto recursal consiste, notadamente, no julgamento da extinção de processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação de regularização da inicial, para as finalidades, a saber: a) apresentar nova procuração assinada e com firma reconhecida; b) emendar a inicial esclarecendo aspectos relacionados ao pedido e à causa de pedir, comprovando que as negativas ou que as anotações das dívidas em outro cadastro, supostamente descritas a fls. 38/39, são autênticas e estão vinculadas à apelante.

2. Necessidade da emenda

Com razão o mm. Magistrado *a quo*.

Isto porque a apelante não apresentou documentos que o Juízo considerou relevantes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. As diligências determinadas pelo magistrado são essenciais para julgamento da causa, vez que os elementos de prova apresentados nas fls. 38/39 e fls.

134/138 materializam captura de tela incompleta, sem qualquer informação ou descrição de dados/documentos pessoais que possam atrelar as anotações à pessoa da demandante, tratando-se de relatórios sem indicação da fonte/procedência e sem certificação do suposto emitente.

Aliás, além de cuidar de providência simples, a parte autora sequer justificou impossibilidade para o cumprimento da determinação, de modo que cabe concluir que deixou de juntar documento essencial suficiente à comprovação da negativação ou de inclusão em outro cadastro da dívida apontada na inicial.

Quanto à ordem de emenda para demonstrar a regularidade da representação processual, melhor sorte não tem a apelante.

Não se ignora que, para recebimento da petição inicial, devem ser analisados os artigos 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende

ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

In casu, em simples busca no e-Saj, constata-se que a apelante ajuizou outras 3 ações com a mesma procuração e com as mesmas características da ora analisada.

Com efeito, não há como relevar o fato de a presente demanda apresentar as características delineadas no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim pontuou:

“(…)

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações

que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatória sem obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

(...)”

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

A D. Magistrada *a quo*, como se percebe, além de adotar as orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, observou a Recomendação N.º 127, de 15 de fevereiro de 2022 do CNJ, a qual determina aos Tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência (CPC/15, art. 321; CPC/15, art. 139, III; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

Não bastassem tais conjecturas, consigno que, além da ausência de prova de inclusão das dívidas prescritas, em plataforma de renegociação, em nome da autora, já que não apresentada a ata notarial ou extrato oficial, como descrito na fl. 40, o Instrumento de Procuração de fls. 19 e seguintes foi assinado através da entidade certificadora “ZapSign”.

Contudo, segundo a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica é “a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

As autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/01. Com efeito, incumbe à ICP-Brasil garantir a

autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. A respeito, o art. 1º e os §§ 1º e 2º do art. 10 da MP n. 2.200-2/01:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (...)”

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Ainda que o § 2º do art. 10 acima transcrito faça ressalva quanto ao uso de outros certificados, é certo que a Egrégia Corregedoria Geral da

Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento, especificamente quanto às procurações, de que a procuração assinada de forma eletrônica somente terá validade se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, tiver sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificado digital.

Assim dispõe o artigo 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).”

A esse respeito, já decidiu esta C. 17ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Determinação de regularização da representação processual, diante da juntada de procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign". 3. Não atendimento. 4. Documento que não contém certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 5. Invalidade. 6. Sentença mantida. 7. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1034510-35.2022.8.26.0007; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

“APELAÇÃO - Ação revisional - Sentença de extinção Determinação para regularizar a representação processual -

Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil- Inércia da autora Sentença de extinção mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009723-36.2022.8.26.0590; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023).

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Invalidade da procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora Zapsign. Determinação para regularização não atendida. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1106349-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

Sobre a matéria em análise, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à

confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. (g.n.).

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Desse modo, corretas as ordens emanadas pela mm. magistrada, as quais demonstram cautela e atenção ao disposto no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, descumprida a determinação de emenda, a hipótese era mesmo de indeferimento da inicial, a teor da previsão do artigo 321 e seu Parágrafo único do CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a. **NEGO PROVIMENTO** às razões recursais.

b. Tendo o réu passado a integrar a relação processual com a apresentação das contrarrazões, especialmente porque confirmada a sentença recorrida, devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor do recorrido, os quais fixo, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator